

**INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DANO ESTÉTICO - ERRO MÉDICO - CIRURGIA PLÁSTICA - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - CULPA PRESUMIDA - DEVER DE INDENIZAR - ESTABELECIMENTO DE SAÚDE - LEGITIMIDADE PASSIVA**

**Ementa:** Indenização. Erro médico. Clínica. Legitimidade passiva. Cirurgia plástica. Natureza da obrigação. Culpa. Configuração. Dano estético. Dano moral. *Quantum*.

- Possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, em ação de indenização por danos estéticos, a clínica que cede suas instalações para a realização de cirurgia plástica, emprestando confiança de atendimento ao médico responsável pelo procedimento cirúrgico.

- A obrigação assumida por cirurgião plástico tem natureza jurídica de obrigação de resultado, respondendo o médico pelo resultado insatisfatório decorrente do procedimento cirúrgico.

- Se o dano estético causou deformidade aparente, deve ser indenizado, assim como o dano moral.

**Preliminar rejeitada e apelação não provida.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.152958-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Clínica Ribeiro de Paula - Apelada: Evanice Rabelo da Costa - Relatora: Des.<sup>a</sup> EVANGELINA CASTILHO DUARTE

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2006. -  
*Evangalina Castilho Duarte* - Relatora.

**Notas taquigráficas**

Assistiu ao julgamento, pela apelante, a  
Dr.<sup>a</sup> Palova Amisses Parreiras.

*A Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Evangelina Castilho Duarte* -  
Tratam os autos de indenização por danos estéticos e danos materiais, ao argumento de ter a apelada se submetido a cirurgia plástica, realizada nas dependências da apelante, em 9 de julho de 2003.

Afirmou a apelada que, antes de se submeter ao procedimento cirúrgico, questionou o médico responsável acerca da recuperação, e se estaria com boa aparência até a data das festividades do aniversário de sua filha, obtendo resposta positiva.

Acrescentou que a cirurgia ocasionou diversas deformidades em seu rosto, o que lhe causou danos estéticos e materiais.

Requeru indenização por danos estéticos, bem como a indenização por lucros cessantes, representados por pensão mensal.

A r. decisão de primeiro grau, f. 190/198, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a apelante ao pagamento de indenização à apelada pelos danos estéticos verificados, fixados em R\$ 10.000,00, bem como ao custeio de cirurgia plástica reparadora e medicamentos.

A apelante pretende a reforma da r. decisão recorrida, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*.

No mérito, alegou que a responsabilidade médica é subjetiva, sendo indispensável à prova do elemento culpa.

Aduz que os danos são poucos, tendo sido perpetrados por culpa exclusiva da apelada, e não por erro médico.

Afirmou não estarem suficientemente demonstrados os elementos ensejadores da responsabilidade civil, incumbindo à apelada o ônus de provar suas alegações.

Acrescentou que a apelada assumiu o risco da cirurgia, tendo assinado termo de consentimento, informando estar ciente das possíveis complicações.

Insurge-se, outrossim, contra o valor fixado a título de indenização.

A decisão recorrida foi publicada em 2 de agosto de 2005, vindo a apelação em 17 de agosto, dentro do prazo legal, acompanhada de preparo.

Estão presentes os requisitos para conhecimento do recurso.

I - Ilegitimidade passiva.

A apelante argúi preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de não estar demonstrada a culpa e nem mesmo qualquer elemento de configuração da responsabilidade civil.

Incumbe frisar que a apelante, ao ceder suas instalações para realização da cirurgia, concedeu à apelada a confiança de atendimento em clínica respeitável, agindo com aparência de responsabilidade pelo tratamento ali ministrado.

Este é o entendimento do eg. STJ:

Civil. Responsabilidade civil. Prestação de serviços médicos. - Quem se compromete a prestar assistência médica por meio de profissionais que indica é responsável pelos serviços que estes prestam. Recurso especial não conhecido (STJ, Ac. REsp 138059/MG, 3ª T., Relator Ministro Ari Pargendler, j. em 13.03.01 - unân.).

Também assim decidem os demais tribunais:

A jurisprudência tem reconhecido que o médico que integra o quadro clínico de um hospital e a pessoa física ou jurídica que mantém o estabelecimento de saúde são respectivamente prepostos e preponente, independentemente de vínculo empregatício (TJSP, 8ª C., Ap., Relator Aldo Magalhães, j. em 22.05.96, RT 731/243).

Assim, deve ser reconhecida a responsabilidade solidária da apelante, não havendo falar em ilegitimidade passiva *ad causam*.

Desse modo, rejeito a preliminar.

II - Mérito.

Ressalte-se que a responsabilidade civil do cirurgião plástico é matéria bastante controvertida, por fugir à regra da obrigação de meio, aplicável aos demais profissionais da área médica, havendo obrigação de resultado.

O Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr., em artigo denominado "Responsabilidade civil do médico", publicado na *Revista dos Tribunais*, v. 718, agosto/1995, discorre sobre a natureza jurídica da cirurgia plástica, ponderando que:

Polêmica é a definição da natureza jurídica da cirurgia estética ou corretiva, quando o paciente é saudável e apenas pretende melhorar sua aparência; diferente da cirurgia reparadora, que corrige lesões congênitas ou adquiridas (Antônio Chaves, Responsabilidade civil das clínicas, hospitais e médicos, *Rev. Jurídica*, 1597118) (p. 39).

Acrescenta que:

No Brasil, porém, a maioria da doutrina e da jurisprudência defende a tese de que se trata de uma obrigação de resultado. Assim os ensinamentos de Aguiar Dias e Caio Mário, para citar apenas dois dos nossos mais ilustres juristas (*COAD* I/15; II/10) e os julgados dos *Tribunais* (Ap. Cív. 163.049-1, 6ª CC, TJSP; Ap. Cív. 90.850, TACivRJ; EI 41/90, TJRJ; Ap. Cív. 338/93, 5ª CC, TJRJ; REsp 10.536-RJ, 3ª T., do STJ). O acerto está, no entanto, com os que atribuem ao cirurgião estético uma obrigação de meios. Embora se diga que os cirurgiões plásticos prometam corrigir, sem o que ninguém se submeteria, sendo são, a uma intervenção cirúrgica, pelo que assumiriam eles a obrigação de alcançar o resultado prometido, a verdade é que a álea está presente em toda intervenção cirúrgica e imprevisíveis as reações de cada organismo à agressão do ato cirúrgico. Pode acontecer que algum cirurgião plástico, ou muitos deles assegurem a obtenção de um certo resultado, mas isso não define a natureza da obrigação, não altera a sua categoria jurídica, que continua sendo sempre a obrigação de prestar um serviço que traz consigo o risco. É bem verdade que se pode examinar com maior rigor o elemento culpa, pois mais facilmente se constata a imprudência na conduta do cirurgião que se aventura à prática da cirurgia estética, que tinha chances reais, tanto que ocorrente, de fracasso. A falta de uma informação precisa sobre o risco e a não-obtenção de consentimento plenamente esclarecido conduzirão eventualmente à responsabilidade do cirurgião, mas por descumprimento culposo da obrigação de meios. (...) Na cirurgia estética, o dano pode consistir em não alcançar o resultado embelezador pretendido, com frustração

da expectativa, ou em agravar os defeitos, piorando as condições do paciente. As duas situações devem ser resolvidas à luz dos princípios que regem a obrigação de meios, mas no segundo fica mais visível a imprudência ou a imperícia do médico que provoca a deformidade. O insucesso da operação, nesse último caso, caracteriza indício sério da culpa do profissional, a quem incumbe a contraprova de atuação correta (p. 39-40).

Entre os doutrinadores pátrios prevalece o entendimento de que, tratando-se de cirurgia plástica, o profissional assume obrigação de resultado, havendo inadimplemento contratual caso a expectativa do paciente não seja alcançada, verificando-se, ao contrário, deformidades físicas.

Outro não é o entendimento jurisprudencial pátrio:

Civil e processual. Cirurgia estética ou plástica. Obrigação de resultado (responsabilidade contratual ou objetiva). Indenização. Inversão do ônus da prova.

I - Contratada a realização da cirurgia estética embelezadora, o cirurgião assume obrigação de resultado (responsabilidade contratual ou objetiva), devendo indenizar pelo não-cumprimento da mesma, decorrente de eventual deformidade ou de alguma irregularidade.

II - Cabível a inversão do ônus da prova.

III - Recurso conhecido e provido (STJ, REsp nº 81101/PR, Rel. Min. Waldemar Zveiter, *DJ* de 31.05.99).

Paciente que, após o ato cirúrgico, apresenta deformidades estéticas. Cicatrizes suprapúbicas, com prolongamentos laterais excessivos. Depressão na parte mediana da cicatriz, em relação à distância umbigo/púbis. Gorduras remanescentes. Resultado não satisfatório.

- Embora não evidenciada culpa extracontratual do cirurgião, é cabível o ressarcimento. A obrigação, no caso, é de resultado, e não de meio. Conseqüentemente, àquele se vincula o cirurgião plástico. Procedência parcial do pedido, para condenar o réu ao pagamento das despesas necessárias aos procedimentos médicos reparatórios. Dano estético reduzido. Ressarcimento proporcional. Custas e honorários de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (TJRJ, Ap. Cível nº 338-93, 5ª Câmara, Rel. Des. Marcus Faver, *DJ* de 04.06.93).

A cirurgia plástica, com fins exclusiva ou preponderantemente estéticos, é cirurgia embelezadora, e, por isso, a obrigação não é de meio, e sim de resultado. Na hipótese de o resultado ser negativo e oposto ao que foi convenicionado, presume-se a culpa profissional do cirurgião, até que ele prove sua não-culpa ou qualquer outra causa exonerativa. Não obstante o fumar no período pós-operatório possa provocar os danos ocorridos, há necessidade de o réu provar que a cliente fumou, embora houvesse a contra-indicação médica. Prova suficiente. Responsabilidade civil reconhecida (TJRS, Ap.Cível nº 591.055.017, 1ª Câmara, Rel. Des. Tupinambá M. C. do Nascimento, j. em 05.05.92).

Assim, diferentemente dos médicos que realizam tratamento de saúde em pacientes doentes, a quem cabe obrigação de meio, aos cirurgiões plásticos toca obrigação de resultado.

Ressalte-se não ser aplicável a teoria da responsabilidade objetiva aos profissionais da área médica, nem mesmo aos cirurgiões plásticos, ocorrendo quanto a estes, porém, presunção de culpa.

Neste caso, o ônus da prova recai sobre o médico, que deve demonstrar que não agiu com imperícia, imprudência ou negligência, caso o paciente alegue que da cirurgia resultaram danos estéticos, operando-se, pois, a inversão do ônus da prova.

Assim, resta analisar a culpabilidade do profissional responsável pela cirurgia a que se submeteu a apelada.

No caso dos autos, é evidente que a apelada optou por submeter-se a procedimento cirúrgico com finalidade estritamente estética.

Pelos documentos colacionados, mormente as fotografias de f. 22/25, é patente que a cicatrização dos cortes realizados durante o procedimento cirúrgico não se realizou da forma esperada.

Não há dúvidas de que o resultado almejado, que constituía a própria razão de ser do contrato, não foi alcançado.

Aliás, a própria apelante confirma, ao longo da peça de defesa e mesmo da peça de recurso, que o resultado verificado não foi satisfatório, em que pese imputar a culpa à apelada e alegar sua ciência das eventuais complicações.

Ora, para que seja afastada a responsabilidade indenizatória da apelante, é mister que se demonstre, de forma inequívoca, a ausência de conduta culposa do cirurgião, o que não ocorreu no presente caso.

Embora a apelante alegue ter existido culpa exclusiva da apelada, por não ter observado os cuidados necessários no período pós-operatório, limitou-se a meras suposições, despidas de fundamentação probatória que demonstrassem os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da apelada (art. 333, II, CPC).

Assim, falece razão à recorrente, que não se desincumbiu satisfatoriamente do *onus probandi* que lhe competia, estando evidente a prestação defeituosa do serviço.

Ademais, não se pode dizer que a apelada tenha assumido os riscos da cirurgia, já que, conforme alhures consignado, a obrigação do médico é de resultado, assumindo este a responsabilidade pela boa prestação do serviço.

Insurge-se a apelante contra o valor fixado a título de indenização pelos danos estéticos verificados.

A indenização por danos morais, dentre os quais se inclui o dano estético, tem dupla finalidade. A primeira é a admoestação do causador do dano, para que não reitere na prática do ilícito, atendendo a uma finalidade pedagógica. A segunda é de compensação pelos transtornos suportados pelo lesado, sem que represente enriquecimento ilícito.

A fixação do *quantum* indenizatório é tarefa cometida ao juiz, devendo o seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso.

Considera-se suficiente e adequada a indenização fixada pelo Juízo *a quo*, tendo restado atendido o escopo pedagógico do instituto da responsabilidade civil, sem se configurar o enriquecimento ilícito da apelada.

Desse modo, impõe-se o não-provimento do apelo.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso apresentado por Clínica Ribeiro de Paula, mantendo íntegra a r. decisão recorrida.

Custas, pela apelante.

O Sr. Des. Alberto Vilas Boas - Questão preliminar: carência de ação.

Ponho-me de acordo com a eminente Relatora, porquanto não há prova idônea a atestar que a apelante somente tenha cedido suas instalações para permitir que o médico Luiz Carlos Ribeiro realizasse a cirurgia plástica.

Isso porque evidenciada se mostra a efetiva prestação de serviços mediante a utilização dos recursos médicos colocados à disposição da paciente, tais como, corpo clínico, atendimento médico, sala de cirurgia, medicamentos,

entre outros, cujo fornecimento é afeto à própria atividade que a ré desenvolve.

Por isso, já se decidiu que:

... a responsabilidade deriva do fato de que os médicos estavam prestando serviços naquelas dependências, nas quais, inclusive, houve internação. Se a autora usufruiu de seus cômodos, laboratórios e médicos que lhe foram colocados à disposição, caracterizada está a efetiva prestação de serviços, abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, donde resulta correta a aplicação do artigo 14 da referida lei, legitimando o hospital a responder aos termos da presente ação (TAPR, AC 137458500, Ponta Grossa, 7ª C.Cív., Rel. Juiz Miguel Pessoa, DJPR de 19.05.00 - ementa parcial).

Rejeito a preliminar.

Mérito.

De acordo.

O Sr. Des. Alberto Aluizio Pacheco de Andrade - De acordo.

*Súmula* - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-